

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0821940-78.2018.8.15.2001–4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL

RELATÓRIO DAS AÇÕES CONTRA GEAP ATUALIZADO EM 13.07.2026

NOME DO FILIADO	PROCESSO DE EXECUÇÃO	LOCALIZAÇÃO	FASE ATUAL
ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA ALCINDO MEDEIROS JÚNIOR ALMIR ARAÚJO DE OLIVEIRA ANDRÉ CARVALHO BATISTA ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL CARLOS FERNANDO DA SILVA CLODOALDO CALIXTO GONDIM FILHO ERALDO JOSÉ DE SANTANA ALVES EVERARDO LUIZ DA SILVA	0865086- 62.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA 1ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	12.06.2026: DESPACHO: INTIME o perito para que tome ciência da documentação solicitada no ID 125895374 , já devidamente juntada aos autos, bem como para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no despacho de ID 113749252 . DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.
RICARDO JOSÉ CAMARGO CAMPOS RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO RICARDO SOUSA LIMA RILDIMAR CARMO DE ANDRADE ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENEZES	0865092- 69.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA 2ª VARA DE	20.02.2026: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.

		EXECUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	
ROSANE ANDRADE DA SILVA TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA VALÉRIA FREITAS DE M. MENEZES WILSON GADELHA VIANA FILHO			DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.

			DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.
FRANCINALDO LOPES ANGELIM FRANCISCO ASSIS SOUSA DA SILVA FRANCISCO DE ASSIS GALDINO FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO GERALDO DE ARAÚJO GOMES GILDETE SILVA DE CARVALHO HENRIQUE FABIANO PINTO DE LEMOS HENRIQUE RUPNIEWSKI ILSON MEDEIROS DA NÓBREGA	0876144- 62.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	26.04.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DOS AUTORES INFORMANDO SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIO, SOLICITANDO O ANDAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFIRO AGRATUIDADE JUDICIÁRIA.
AMAURI HONÓRIO BARBOSA DE SOUZA ANDRÉ GUSTAVO YPIRANGA DE SOUZA ANTAS CÉLIO DE SOUZA LIMA CLEUDO BIANOR DA FONSECA CRISTÓVÃO DE MELO GÔES JÚNIOR DEDI BALBINO DE OLIVEIRA	0873668- 51.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA 1ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	20.02.2026: JUNTADA DE OFÍCIO DE INSTÂNCIA SUPERIOR, INFORMANDO SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DEFIRO AGRATUIDADE JUDICIÁRIA.

--	--	--	--

EDGLAY BARROS EDILSON DE PAIVA EDINILDO RAIMUNDO DA SILVA EUEDES SOUSA MAGALHÃES FRANCISCO AMARO BARBOSA DA SILVA FRANCISCO EDUARDO GODOI JÚNIOR FRANCISCO GILMÁRIO M. CAVALCANTE FRANCISCO LEODÉCIO NEVES JONH KENNEDY SIMÕES DANTAS JOSÉ ADAMAU DE SÁ	0866032- 34.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA 1ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	05.02.2026: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO.
JOÃO DENIS SOARES TEIXEIRA	0864987-92.2024.8.15.2001	4ª VARA	DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA. 16.04.2025: DECISÃO:

JOSÉ ARTHUR DE VASCONCELOS NETO LÍDIO MEIRA DE MELO FILHO MANOEL PEREIRA NETO MARCOS VINICIUS DA SILVA MARIA IRENE DE SOUZA CARDOSO LIMA MARIA NESTORIA DANTAS G. DE ABRANTES OCIMAR PEREIRA NETO PAULO ROBERTO COSTA E SILVA JOSÉ FLÁVIO MOURA		CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA	Vistos etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado em desfavor de GEAP Autogestão em Saúde, com fundamento no título executivo formado nos autos do Processo nº 0821940-78.2018.8.15.2001, Que teve acordo homologado judicialmente. A parte executada requereu a suspensão do presente cumprimento de sentença, alegando que nos autos da Ação Rescisória nº 0813454- 54.2022.8.15.0000, interposta perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, foi concedido efeito suspensivo, de modo a impedir o prosseguimento do feito executivo até o julgamento definitivo daquela demanda. Em que pese os argumentos da parte exequente de que a Ação Rescisória teria sido extinta sem resolução de mérito, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual realizada por este Juízo, em observância ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, sendo certo que pode ocorrer em alguma medida a reversão. O princípio da segurança jurídica corolário do devido processo legal (art. 5º inciso LIV, da Constituição
---	--	--	--

			Federal), impõe que não se permita o prosseguimento da presente execução enquanto pendente a possibilidade de reforma da decisão na ação rescisória. O prosseguimento do feito executivo neste momento poderia causar prejuízos irreversíveis às partes, principalmente diante da possibilidade de modificação do título exequendo. Ademais, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, é possível a suspensão do processo quando a decisão que se pretende rescindir ainda esteja pendente de trânsito em julgado na ação rescisória correspondente. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC e no princípio da segurança jurídica, defiro o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, devendo os autos aguardarem na pasta de arquivo até ulterior deliberação. DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.
REGINA COELI DE MENEZES LIMA ROBERTO ANTONIO RIBEIRO BEZERRA	0873686- 72.2024.8.15.2001	16ª VARA CÍVEL	10.07.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DOS AUTORES. A parte exequente vem aos autos informar que a Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000

			transitou em julgado na data de 20.11.2025, conforme certidão em anexo, de modo que os autos foram arquivados definitivamente em 07 de janeiro de 2026 (certidão também em anexo). Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão anterior, bem como o regular processamento desta execução. Termos em que, Pede deferimento.
RONALDO RAMOS DA ROCHA SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO VICENTE DE PAULO GOMES DE ALMEIDA VICTOR JAY TAVARES DOS SANTOS WÁGNER ÁLVARES RAMOS WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO WHERBSTER MARTINS CONDE		DESTA CAPITAL	DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.

--	--	--	--

JOSÉ EUGÊNIO BEZERRA FERREIRA JOSÉ ROMERO MARACAJÁ PIRES MAURO CARDOSO SALES DE ARAÚJO MURILO RIBEIRO CÂNDIDO NORBERTO CARMO NETO OLÍMPIA LUCENA SILVA RAIFF FERNANDES DE CARVALHO NETO RAMON LUIS GABRIEL R. DE CARVALHO	0873681- 50.2024.8.15.2001	17ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	20.02.2026: PROCESSO REDISTRIBUÍDO A 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

--	--	--	--	--

[illegible]

ADILSON BEZERRA DE ALBUQUERQUE ALDAIR RODRIGUES GOMES JÚNIOR FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA HERÓDOTO DORTA DO AMARAL VERALÚCIA RODRIGUES DA SILVA	0805584- 61.2025.8.15.2001	17ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	09.07.2026: DESPACHO: VISTA AS AUTORES PARA APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA GEAP, APÓS SENTENÇA DE MÉRITO, ACATANDO E HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES. NÃO CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA.

ANTONIO BESERRA COSTA FILHO ERNANDE ALBUQUERQUE FONSECA EUDES FARIAS DA SILVA JOAO FREIRE SOLANO	0805604- 52.2025.8.15.2001	13ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	08.07.2026: DECISÃO: DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES, REMETA-SE O PROCESSO A CONTADORIA JUDICIAL PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE VALORES EM EXCESSO. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

			Juiz(a) de Direito
			NÃO CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA.

CIRO JOSÉ DO HERVAL MENDES	0828802-21.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	04.07.2026: DECISÃO: AUTOS REMETIDOS A PERÍCIA. DEFERIDO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA
--	---	--	---

ANA CARLA CESAR SILVA ÂNGELA MARIA PONTES CESAR SILVA ANNE CAMILA CESAR SILVA	0828808-28.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL	23.06.2025: SENTENÇA: Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devida às Exequentes a importância de R\$, valor este que se encontra integralmente satisfeito com o depósito efetuado nos autos (ID 127375335). Por consequência, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos art. 924, II, e 925, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, intimem-se os Exequentes para, em 05 dias, informarem os respectivos dados bancários para fins de expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados no ID 127375335. Após, proceda a escrivania com a atualização do valor da condenação no sistema. Em seguida, intime-se o Executado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penalidades legais. João Pessoa, 23 de junho de 2026. Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires Juiz de Direito DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA.
--	----------------------------------	--	---

EDER TASQUETO DE MELO IVON PEREIRA DE ARAUJO JAYLINE PONTES JOAQUIM FURTADO DA SILVA JOSÉ MARIA DE BARROS PESSOA, LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES	0856911-45.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	23.06.2026: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO. DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.
---	----------------------------------	---	--

ARIOSVALDO ANDRÉ COSTA	0856911-45.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL	23.06.2026: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA.
MARCOS JOSÉ BEZERRA PEIXOTO PAULO AFONSO DE LIMA REIS VICENTE RUBENS LIMA DE ARAÚJO WALDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO	0856915-82.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	07.07.2026: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deduzida pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para determinar que: a) seja revogado o benefício da gratuidade judiciária outrora concedido aos exequentes MARCOS JOSÉ BEZERRA PEIXOTO, PAULO AFONSO DE LIMA REIS, VICENTE RUBENS LIMA DE ARAUJO e WALDIR OLIVEIRA DE ARAUJO, determinando o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de inscrição na dívida ativa;

			b) seja fixado o valor real do cumprimento de sentença na quantia total de R\$, reconhecendo-se o excesso de execução no montante de R\$ c) sejam os exequentes condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução acolhido (R\$) d) seja expedido alvará judicial em favor dos exequentes para o levantamento do valor devido de R\$, observando-se o destaque dos honorários contratuais de R\$..... em favor dos seus patronos e autorizando-se, desde já, a compensação e retenção direta em favor dos patronos da executada do valor de R\$ relativo aos honorários de sucumbência devidos pela parcela em que os exequentes foram vencidos; e) seja restituído o saldo remanescente depositado na conta judicial em favor da executada GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, mediante expedição de alvará de transferência, após as devidas compensações e liquidações de custas. JÁ ORIENTAMOS A ASSESSORIA JURÍDICA DO SINPEF/PB, PARA AGRAVAR DA DECISÃO PARA O TJPB, TENDO EM VISTA O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, COMO TAMBÉM, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
--	--	--	---

			DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA
ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO CELMA SILVA VIEIRA DURVAL BALBINO DE OLIVEIRA EDILSON JOSÉ TAVARES LEDO FÁDUA DA SILVA PEREIRA MARIA IRISMAR FURTADO DE QUEIROZ PAIVA	0871295-13.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	29.06.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE RÉPLICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA GEAP. NÃO CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA.

--	--	--	--

ANTONIO MIGUEL GALINDO GOMES DJALMA VALDEVINO DE ARAÚJO EDMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE JOÃO LEITE SOBRINHO NETO JOSÉ DE ARIMATEA GUIMARÃES LAURENTINO ALVES MAIA LÚCIO RODRIGUES GOMES	0871335-92.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	20.02.2026: JUNTADA DE OFÍCIO ENTRE INSTÂNCIAS INFORMANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA PELA GEAP. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.
--	---------------------------	--	---

MARCUS VINICIUS DE LIMA MEDEIROS MARIA MADALENA DO NASCIMENTO NEIDE VIANA DA SILVA RICARDO JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE	0871358-38.2025.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	01.04.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO RATIFICANDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ANTONIO EPAMINONDAS DE BARROS FRANÇA			DOCUMENTOS ENVIADOS PARA OS ADVOGADOS PROTOCOLAREM OS PROCESSOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
--------------------------------------	--	--	---

OBSERVAÇÕES:

- objeto desta ação judicial é a devolução dos valores que foram pagos a maior, bem como, a redução da mensalidade no percentual de 13.53%, A PARTIR DE JANEIRO DE 2019, em razão DO ACORDO QUE FOI FIRMADO ENTRE A GEAP E O SINPEF/PB;
- 1) Caso o colega tenha entregue suas documentações e o seu nome não conste neste relatório, por favor, nos avisar para incluirmos.
- 2) Os documentos necessários para ingresso dessa ação judicial, são os seguintes:
 - a) Cópias da identidade, CPF o CNH, comprovante de residência atual e do última contracheque;
 - b) FICHAS FINANCEIRAS DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 ATÉ A DATA QUE O COLEGA TEVE GEAP OU ATÉ A DATA ATUAL, CASO AINDA TENHA O PLANO DE SAÚDE DA GEAP;
 - c) Caso os colegas tenham pago o plano de saúde da GEAP, sem ser através do desconto no contracheque, deverão trazer os boletos de pagamento com os seus respectivos comprovantes de liquidação, ou ainda, caso não tenham esses documentos, devem se dirigir A GEAP, CASO NÃO TENHA MAIS ESSE PLANO DE SAÚDE, OU CASO TENHA, DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DA GEAP, PARA TIRAR AS SUAS FICHAS FINANCEIRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

É O SINPEF/PB SEMPRE PREOCUPADO E TRABALHANDO EM PROL DOS INTERESSES DE TODOS OS SEUS FILIADOS.

Atualizado em 13 de julho de 2026.

**SILVIO REIS SANTIAGO
DIRETOR JURÍDICO DO SINPEF/PB E ANSEF/PB**

Observação: Conforme a Lei 9.610/98 é proibida a reprodução total ou parcial ou divulgação comercial deste documento sem a autorização prévia e expressa do autor (artigo 29). Todos os direitos reservados a: SILVIO REIS SANTIAGO.